



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Assessoria Especial

Rua Dr. Cincinato Pinto, 503, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-050

Telefone: (82) 3315-1534 - www.seplag.al.gov.br

Despacho

PROCESSO	E:01204.0000009178/2025
INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Pessoas: Concurso Público

Trata-se de Processo Administrativo iniciado mediante Ofício nº E:1308/2025/PGE (doc. 34467391), exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, no qual solicita a deflagração de concurso público destinado ao provimento de cargos de Procurador do Estado, com a previsão de 10 (dez) vagas imediatas, além da formação de cadastro de reserva.

Após regular instrução processual, os autos foram devidamente analisados pelas setoriais técnicas desta Secretaria, com avaliação do quantitativo de vagas do efetivo da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas pela Superintendência de Política de Gestão para Pessoas (doc. 34598987), apuração do impacto financeiro pela Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento (doc. 34608644), bem como análise da inserção no Plano Plurianual - PPA pela Superintendência de Planejamento e Políticas Públicas - SUPLAN (doc. 34630768) e da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (doc. 34703016).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que, após análise da demanda, concluiu não haver impacto significativo capaz de alterar a dinâmica das despesas estaduais, não vislumbrou óbices à realização de concurso público. Ato contínuo, houve autorização governamental (doc. 35778100), razão pela qual o processo encontra-se apto à adoção das providências necessárias à contratação da banca organizadora do concurso público.

Para fins de instrução processual, o Núcleo de Concursos colacionou aos presentes, dentre outras, as seguintes documentações: **i)** Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 36806611); **ii)** Termo de Referência - TR (doc. 36939164); **iii)** Estudo Técnico Preliminar - ETP Serviço (doc. 36937540); **iv)** Mapa de Análise de Riscos da Contratação (doc. 36810949); **v)** Proposta de Preço (doc. 36932775); **vi)** Dotação Orçamentária (doc. 37101246) e **vii)** Parecer Técnico (doc. 36835658).

Ato contínuo, a Gerência de Aquisições realizou a pesquisa mercadológica (doc. 36827079), com base na Instrução Normativa AMGESP n.º 001/2022, Decreto Estadual n.º 90.383/2023, art. 5º, e Lei Federal n.º 14.133/2021 e, após elaboração do Mapa Comparativo de Preço (doc. 36827081), concluiu que a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE encontra-se pertinente com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, a Gerência de Aquisições - GA, por meio do Despacho SEPLAG GA (doc. 36827096), concluiu que:

[...]

I. **ATESTAMOS** que a pesquisa realizada está em conformidade com o Decreto Nº 90.383, de 30 março de 2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços;

II. **ATESTAMOS** que os valores propostos para a contratação encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado. Destaca-se, ainda, a necessidade de o setor requisitante emitir o seguinte atesto, a fim de garantir a observância das normas aplicáveis e a lisura da etapa de cotação de preços:

III. **ATESTAMOS** expressamente que a pesquisa mercadológica está de acordo com as especificações técnicas previstas na Lei 14.133/2021.

Nesse cenário, após autorização exarada pela Secretária Executiva de Gestão Interna (doc. 37082334), a Gerência de Orçamento da Superintendência de Orçamento, Finanças e Contabilidade, informou a existência de previsão orçamentária para o exercício de 2026 (doc. 37101246).

Por fim, o Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF deliberou pela aprovação da presente despesa, ficando a respectiva autorização condicionada à sua execução por meio da fonte de recursos nº 759, Despacho CPOF (doc. 37247717) e da Ata da Reunião nº 01 (doc. 37263559).

Vieram os autos a esta **Assessoria Especial**.

Mormente, é oportuno destacar que esta análise prévia se baseou, exclusivamente, nos elementos que instruem o feito até a presente data. Outrossim, incumbe a esta Assessoria Especial prestar assessoramento acerca da adequada instrução do feito, o que não substitui a análise jurídica conclusiva por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Neste cenário, cumpre mencionar, inicialmente, que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvadas as exceções previstas na legislação, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Assim, contratos de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, devem ser precedidos de um procedimento licitatório, segundo o teor do

dispositivo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a obrigatoriedade de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a contratação com a Administração, o que se faz necessário para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional permite a existência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se admitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções referem-se às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referentes, respectivamente, à inexigibilidade e à dispensa de licitação.

No caso em exame, pretende-se a contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse cenário, ao que parece, a pessoa jurídica mencionada se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação de regência, haja vista as finalidades e os objetivos previstos no seu Estatuto Social, voltadas para o fomento e promoção do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico e institucional (Pág. 10 - doc. 36992747). Além disso, o CEBRASPE não possui fins lucrativos, segundo o art. 1º de seu Estatuto e, a sua boa reputação ético-profissional pode ser demonstrada por intermédio dos Atestados de Capacidade Técnica colacionados aos autos (docs. 36993007; 36993021; 36993050; 36993069; 36993092; 36993184; 36993290; 36993399; 36993501; 36993520; 36993546; 36993566; 36993584 e 36993612).

Assim, apesar da edição da Lei nº 14.133/2021, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União produziu súmula referente aos requisitos para as contratações diretas para promoção de concursos públicos, a qual, embora tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, não houve modificação substancial dos pressupostos jurídicos com o advento da Lei nº 14.133/2021:

Súmula TCU 287: “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Nesse ponto, nota-se que houve atesto por parte da área técnica de que os valores propostos para a contratação encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado (doc. 36827081). Assim, superados os requisitos acima expostos, passa-se a consignar o cumprimento das exigências legais para a adequada instrução dos autos, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem. No que se refere ao **inciso I**, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com o Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 36806611), bem como com o Estudo Técnico Preliminar (doc. 36937540), a Análise de Riscos (doc. 36810949) e o Termo de Referência (doc. 36939164), os quais delineiam a necessidade administrativa, o escopo da contratação, os riscos envolvidos e as condições para a execução do objeto.

Quanto ao disposto no **inciso II**, constata-se a elaboração da estimativa da despesa, realizada a partir de pesquisas de preços compatíveis com o objeto da contratação (doc. 36827081). No tocante ao **inciso III**, observa-se a juntada de Parecer Técnico (doc. 36835658) elaborado pelo Núcleo de Concursos, o qual analisa os aspectos operacionais e técnicos da contratação pretendida.

Relativamente ao **inciso IV**, verifica-se que a SOFC desta Pasta informou a existência de previsão orçamentária para o exercício de 2026 de acordo com a Lei Estadual nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026, conforme se extrai da Dotação Orçamentária nº 02 (doc. 37101246).

No que concerne ao **inciso V**, verifica-se que constam nos autos os documentos comprobatórios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais exigências legais do CEBRASPE, colacionados pelo Núcleo de Concursos, evidenciando que a instituição preenche os requisitos mínimos necessários à execução do objeto pretendido.

Em relação ao **inciso VI**, observa-se que a razão da escolha do contratado encontra-se justificada nos autos, considerando-se a reconhecida especialização da instituição na organização e execução de concursos públicos de grande porte, sua experiência comprovada em certames de complexidade similar e a adequação técnica de sua atuação às necessidades específicas da Administração Pública, conforme os atestados de capacidade técnica colacionados aos autos (docs. 36993007; 36993021; 36993050; 36993069; 36993092; 36993184; 36993290; 36993399; 36993501; 36993520; 36993546; 36993566; 36993584 e 36993612).

No que diz respeito ao **inciso VII**, a justificativa de preço resta evidenciada a partir da compatibilidade dos valores propostos com aqueles apurados na pesquisa de mercado realizada, demonstrando-se que o montante contratado se encontra em consonância com os preços praticados por instituições congêneres, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade para a Administração.

Por fim, quanto ao **inciso VIII**, informa-se que a autorização da autoridade competente será realizada no presente Despacho, previamente ao envio dos presentes à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

A respeito da Minuta Contratual (doc. 37037284), informa-se que esta foi encaminhada pelo CEBRASPE, tendo sido recebida e juntada aos autos pelo Núcleo de Concursos, passando a integrar a instrução processual para fins de análise por parte da Procuradoria Geral do Estado. Ainda, convém mencionar a aprovação da despesa por parte do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira, conforme consta no Despacho CPOF (doc. 37247717) e Ata de Reunião 01 (doc. 37263559).

Por oportuno, impende salientar que a avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, a ser realizada pela Secretaria de Estado de Governo, somente ocorrerá após a análise da viabilidade jurídica por parte da Procuradoria Geral do Estado- PGE, conforme previsto no Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, e suas alterações posteriores, o qual dispõe sobre a competência para autorização da abertura de processo licitatório, adjudicação do objeto ao vencedor da licitação e homologação do resultado no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Destarte, considerando o teor desta análise prévia, **submete-se o feito à apreciação superior**, para que, em caso de deliberação favorável à contratação pretendida, promova a autorização e as medidas subsequentes, notadamente ao envio dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise da viabilidade jurídica.

(assinado eletronicamente)
LINCOLN ARAUJO DE LIMA
Assessor Especial
Mat. 1440-0

(assinado eletronicamente)
WILSON JULLYUS BARROS
VERÍSSIMO
Assessor Especial
Mat. 3966-7

CIENTE das razões apresentadas, **APROVO** o Estudo Técnico Preliminar (doc. 36937540), Termo de Referência (doc. 36939164), o Parecer Técnico (doc. 36835658) e as demais documentações instrutórias, ao passo em que, em observância ao inciso VIII, art. 72, da Lei n. 14.133/2021, **AUTORIZO** a presente avença nos termos em que preconiza a legislação vigente aplicável à espécie, destarte, vão os autos à douta **Procuradoria Geral do Estado - PGE** para análise e parecer sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como aprovação da minuta colacionada (doc. 37316200), a fim de possibilitar a remessa dos autos subsequentes à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, em atendimento àquilo que preconiza o art. 3º, III do Decreto Estadual n.º 90.391/2023.

(assinado eletronicamente)
PAULA CINTRA DANTAS
Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Jullyus Barros Veríssimo, Assessor(a) Especial** em 26/01/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Araújo de Lima, Assessor(a) Especial** em 26/01/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Cintra Dantas, Secretária de Estado** em 26/01/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37314057** e o código CRC **0A7E18A0**.

Processo n.º E:01204.0000009178/2025

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI n.º Documento 37314057